



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13009.000596/00-19
Recurso nº : 140.402
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : ROSEMERI VILARINHO PINTO DE ALMEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.979

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMERI VILARINHO PINTO DE ALMEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13009.000596/00-19

Acórdão nº : 102-47.979

Recurso nº : 140.402

Recorrente : ROSEMERI VILARINHO PINTO DE ALMEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 86/94, interposto por FLÁVIA PINTO DE ALMEIDA, na condição de inventariante do espólio de ROSEMERI VILLARINHO PINTO DE ALMEIDA, contra decisão da 2ª Turma de DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 65/69, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 19, lançado em 06.11.2000, no qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 14.486,24, já inclusos juros e multa de 75%.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste do ano de 1998, exercício de 1999, de ROSEMERI VILLARINHO PINTO DE ALMEIDA, em que se verificou a omissão de rendimentos recebidos da FUNCEF, no valor de R\$ 34.659,00, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Na sua Impugnação, a Contribuinte afirmou ser beneficiada pela isenção dos portadores de moléstia grave, pois era portadora de cardiopatia grave desde 1978 e passou a ser pensionista em 1991, o que a enquadraria na hipótese do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Junta à Impugnação exames de fls. 04/18 e Declarações de fls. 34/35.

Analisando a Impugnação, a DRJ manteve o lançamento entendendo que, a partir de 1996, a concessão de isenção deve obedecer aos requisitos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, que invoca a necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação da moléstia grave.

Devidamente intimada da decisão, conforme faz prova o AR de fls. 81, datado de 19.03.2003, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 86/94, em 14.04.2004. Para tanto, realizou depósito em valor correspondente a 30% do débito, conforme Darf de fls. 98.

Processo nº : 13009.000596/00-19

Acórdão nº : 102-47.979

Às fls. 63, consta Certidão de Óbito da Contribuinte Rosimeri Villarinho Pinto de Almeida, de forma que, depois da decisão da DRJ, passou a ser a responsável pelos bens da Contribuinte a Inventariante FLÁVIA PINTO DE ALMEIDA, a qual interpôs o presente Recuso.

Em suas razões, a Recorrente reitera os termos iniciais do pedido, afirmando que a Contribuinte já havia sido reconhecida como isenta antes da alteração legal. Ademais, no ano de 1998, apesar de a FUNCEF ter cancelado sua isenção e requerido nova documentação que comprovasse a cardiopatia grave, a sua isenção foi restabelecida pela fonte pagadora em julho de 1999, em face da apresentação de laudo emitido por médico oficial do Estado de Rio de Janeiro. Ainda, indicando que a exigência de laudo pericial emitido por médico oficial só se aplica a novas isenções concedidas após 1996, o que não é o seu caso.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 13009.000596/00-19
Acórdão nº : 102-47.979

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entre a documentação de que se vale a Recorrente como prova da isenção da Contribuinte, consta o atestado de fls. 34, que indica a existência de "prótese biológica em posição mitral", estando a Contribuinte em tratamento desde 1977 com diagnóstico de "Esterose Mitral", com indicação de intervenção cirúrgica. Além disso, consta atestado de fls. 97, comprovando sua condição de cardiopata, ressaltando-se a cirurgia de implante de "prótese valvular mitral" em janeiro de 1978.

No mesmo sentido, há declaração da FUNCEF, às fls. 35, datada de 1999, confirmando a isenção da Contribuinte, na condição de pensionista pela Previdência Social, com base na Lei 7.713/88. Ainda, consta uma série de exames médicos que corroboram suas afirmações.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º, do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;



Processo nº : 13009.000596/00-19
Acórdão nº : 102-47.979

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

“I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

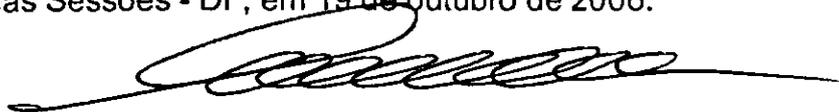
No caso sob exame, observa-se que a Contribuinte já era portadora da doença em 1978, fazendo jus ao benefício da isenção desde essa época, como pode se inferir da leitura dos laudos presente no processo, bem como dos demais documentos e exames laboratoriais.

Nesse sentido, observe-se decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, de relatoria do Conselheiro José Sales da Silva, que em caso análogo concluiu pelo que segue:

“IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave. Recurso negado. Número do Recurso: 143228 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13409.000168/2003-25 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ SALES DA SILVA Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 12/09/2005 00:00:00 Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho Decisão: Acórdão 102-47053 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja cancelada a exigência e reconhecida a isenção da Contribuinte por ser pensionista portadora de cardiopatia grave.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO